



CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA CASA CARMITA DANTAS

Projeto de Lei N°13/2017

13 de Setembro de 2017

REJEITADO
Em 03/10/2017

Dispõe sobre autorização da regulamentação da carga horária de 40 horas semanais para 30 horas dos Profissionais de Enfermagem, ou seja: Enfermeiros, Técnico de Enfermagem, e Auxiliar de Enfermagem e das outras providências.

A Câmara Municipal de Mãe D'Água DECRETA o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica ao Prefeito Municipal de Mãe D'Água autorizado a implantar a jornada de trabalho dos Profissionais de Enfermagem empregados na Administração Direta e Indireta do Município de Mãe D'Água PB, que será de, no máximo, de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas diuturnamente em horários, regime de plantões podendo ser de, 6h (seis horas), 12h (doze horas) e em até 24h (vinte e quatro horas) não excedendo as 120 mensais.

Parágrafo único. São considerados Profissionais de Enfermagem: Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, assim como os que a Lei 7.498 de 1986, regulamentadora do exercício profissional da enfermagem, conforme descritos no Anexo 1.

Art. 2º A redução da Jornada de Trabalho de que trata esta Lei, não implicará em redução do vencimento das respectivas categorias funcionais.

Art. 3º As horas trabalhadas além desse turno diário são tidas como extraordinária e remuneradas nos termos das normas próprias atinentes à espécie.

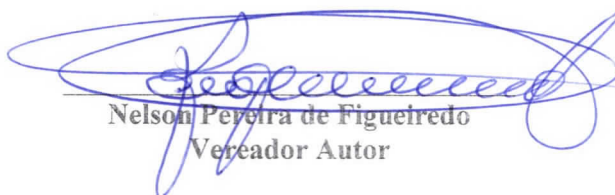
Art. 4º O intervalo para descanso de quinze minutos é obrigatório quando a jornada de trabalho diário ultrapassar quatro horas, não excedendo o limite de seis horas diárias, o qual não será considerado para cômputo da jornada.

Art. 5º A Administração Pública Direta e Indireta do Município de Mãe D'Água – PB, deverá adaptar as escalas de trabalho no prazo de noventa dias de forma a evitar a sobre jornada diária ou semanal de trabalho.

Art.6° Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação, que seja necessário ao cumprimento desta Lei.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões; em 13 de Setembro de 2017.



Nelson Pereira de Figueiredo
Vereador Autor



**CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA
CASA CARMITA DANTAS
RUA LEONARDO CAMBOIM, 01, MÃE D'ÁGUA-PB**

PARECER Nº 13 /2017

REQUERENTE: Câmara Municipal de Mãe D'Água

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 13/2017

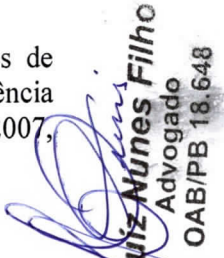
Trata-se de Projeto de Lei Nº 13/2017, de autoria do Nobre Vereador Nelson Pereira de Figueiredo, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Mãe D'Água.

Não obstante os seus meritórios propósitos, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, tendo em vista que afronta a iniciativa privativa do Sr. Prefeito para projetos de lei que regulem tal matéria.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal de 1988 e devem ser observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o **art.61, §1º, inciso II alíneas "a", "b" e "c"**, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Este entendimento foi manifestado pelo Supremo Tribunal federal em Várias oportunidades, *in verbis*:

“Servidor público. Jornada de trabalho. Enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo”. (ADI 3.175, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007).


Luiz Nunes Filho
Advogado
OAB/PB 18.648

“Servidor público. Jornada de trabalho. Redução da carga horária semanal. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes”. (ADI 3.739, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007).

Em consonância com os mandamentos constitucionais, a **Lei Orgânica do Município de Mãe D’Água** estabelece que a lei que tratar sobre servidor público municipal é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, na clara dicção do **art. 32, inc. II**, abaixo reproduzido:

“Art. 32 – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

(...)

II – regime jurídico dos servidores municipais, bem como provimento de cargos, empregos ou funções;”

Corroborando com o entendimento até então exposto acerca da competência para legislar sobre o regime de trabalho dos servidores municipais, o jurista Hely Lopes Meirelles aduz:

A competência do Município para organizar o seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I). Assim, a exemplo dos Estados, atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público, os preceitos das leis de caráter nacional e de sua Lei Orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais.

(...)

Só o Município poderá estabelecer o regime de trabalho e de pagamento de seus servidores, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento (grifo nosso).

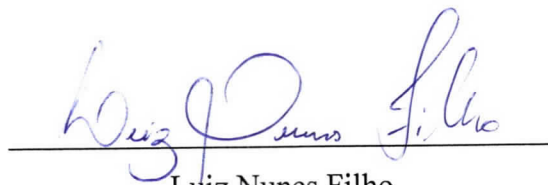
Forçoso concluir, portanto, que a presente propositura, que disciplina o regime jurídico aplicável a uma determinada categoria de servidores públicos, representa ingerência indevida do Poder Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

Ademais, alerta-se que qualquer diminuição de carga horária deve ser consequência de minucioso estudo, que contemple pontualmente os reflexos que referida redução causará ao serviço público. Isso porque, por algum tempo, a administração não terá argumentos para pagar horas extras decorrentes da realização de serviço extraordinário por referidos servidores, proceder a novas nomeações ou realizar contratações temporárias, o que, em ocorrendo, poderá ser objeto de apontamento pelo Tribunal de Contas.


Luiz Nunes Filho
Advogado
OAB/PE 18.64

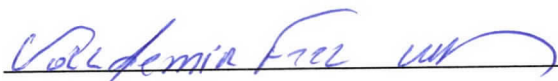
Portanto, diante do vício de iniciativa apresentado, conclui-se pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa.

Mãe D'Água-PB 29 de setembro de 2017.

A handwritten signature in blue ink, reading "Luiz Nunes Filho", is written over a horizontal line.

Luiz Nunes Filho
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Mãe D'Água

Luiz Nunes Filho
Advogado
OAB/PB 18.648

A handwritten signature in blue ink, reading "Valdemir Ferreira Campos", is written over a horizontal line.

Valdemir Ferreira Campos
Presidente da Câmara Municipal de Mãe D'Água